



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1815/2026
Data: 02/09/2026 - Horário: 15:53
Legislativo

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A
INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE
INFRAESTRUTURA DIGITAL,
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DATA
CENTERS DO ESTADO DE ALAGOAS –
POLÍTICA ALAGOAS DIGITAL DE ALTA
CAPACIDADE, ESTABELECE DIRETRIZES
PARA A IMPLANTAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL DE
ALTA CAPACIDADE,
SUSTENTABILIDADE, CONECTIVIDADE,
FORMAÇÃO PROFISSIONAL, PESQUISA,
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Infraestrutura Digital, Inteligência Artificial e Data Centers do Estado de Alagoas – Política Alagoas Digital de Alta Capacidade, com a finalidade de promover e coordenar ações destinadas à implantação, expansão e consolidação, no território estadual, de infraestrutura computacional de alta capacidade, data centers, centros de processamento de dados, computação em nuvem, supercomputação e infraestrutura necessária ao desenvolvimento e à utilização de sistemas de inteligência artificial.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei tem por objetivo posicionar o Estado de Alagoas como território de referência nacional e internacional em infraestrutura computacional de alta capacidade, sustentável, resiliente, conectada e integrada ao ecossistema de ciência, tecnologia e inovação, observadas as competências constitucionalmente atribuídas à União, ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º A Política Estadual de Infraestrutura Digital, Inteligência Artificial e Data Centers observará:

I – a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas e a legislação federal e estadual aplicável;

II – a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

III – a eficiência energética e hídrica;

IV – a segurança energética e a resiliência da infraestrutura digital;

V – a segurança cibernética, a proteção de dados pessoais e a soberania digital;

VI – a promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação;

VII – a formação, qualificação e empregabilidade de mão de obra local;

VIII – a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento econômico e social;

IX – a interoperabilidade e a conectividade de alta capacidade;

X – a atração de investimentos nacionais e estrangeiros;

XI – a cooperação entre o Poder Público, empresas, instituições de ciência, tecnologia e inovação, universidades e centros de pesquisa; e

XII – a articulação com políticas e programas federais relacionados à economia digital, inteligência artificial, infraestrutura de telecomunicações, energia, desenvolvimento industrial e transição energética.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – data center ou centro de processamento de dados: instalação física destinada ao processamento, armazenamento, gerenciamento, transmissão ou disponibilização de dados e aplicações digitais;

II – infraestrutura computacional de alta capacidade: conjunto de instalações, equipamentos, redes, sistemas de armazenamento, processamento, refrigeração, energia, conectividade e segurança destinados à execução de cargas computacionais intensivas, inclusive inteligência artificial, computação de alto desempenho e serviços de nuvem;

III – computação de alto desempenho – HPC: infraestrutura computacional destinada ao processamento de grandes volumes de dados e à execução de aplicações que demandem elevada capacidade de processamento;

IV – inteligência artificial – IA: sistemas computacionais destinados à execução de tarefas que envolvam, entre outras, aprendizagem de máquina, inferência, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem, geração de conteúdo ou tomada automatizada de decisões, conforme a legislação federal aplicável;

V – infraestrutura digital crítica: instalações e sistemas cuja indisponibilidade possa comprometer serviços essenciais, atividades econômicas estratégicas ou a segurança e continuidade de serviços públicos;

VI – energia renovável ou de baixa emissão: energia proveniente de fontes classificadas como renováveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa pela legislação e regulamentação federal aplicáveis.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos da Política Estadual:

I – atrair e viabilizar a implantação de data centers e infraestrutura computacional de alta capacidade no Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

II – criar condições para que Alagoas se consolide como polo de processamento de dados, computação em nuvem, inteligência artificial e computação de alto desempenho;

III – ampliar a oferta de infraestrutura digital de alta disponibilidade, baixa latência, segurança e resiliência;

IV – estimular a utilização de energia proveniente de fontes renováveis ou de baixa emissão;

V – promover a eficiência energética, hídrica e operacional dos empreendimentos;

VI – fomentar a implantação de parques ou distritos tecnológicos destinados à infraestrutura digital;

VII – estimular a conexão dos empreendimentos com redes de fibra óptica, rotas nacionais e internacionais de telecomunicações e demais infraestruturas de conectividade;

VIII – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em inteligência artificial, computação de alto desempenho, semicondutores, cibersegurança, computação em nuvem e tecnologias correlatas;

IX – desenvolver programas de formação e qualificação profissional destinados às atividades de construção, operação, manutenção, segurança, gestão e desenvolvimento tecnológico dos empreendimentos;

X – estimular a participação de empresas alagoanas nas cadeias de fornecimento e serviços relacionados à infraestrutura digital;

XI – fomentar a instalação de laboratórios, centros de pesquisa, centros de excelência e ambientes de inovação associados aos empreendimentos;

XII – estimular a utilização da infraestrutura computacional instalada no Estado por universidades, instituições de pesquisa, startups e empresas de base tecnológica;

XIII – promover a descentralização territorial dos investimentos em infraestrutura digital, observadas as condições técnicas, ambientais, energéticas e de conectividade; e



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

XIV – aumentar a competitividade de Alagoas na atração de investimentos relacionados à economia digital e à inteligência artificial.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA
COMPUTACIONAL**

Art. 5º A implantação de empreendimentos abrangidos por esta Lei deverá observar, conforme sua natureza, porte e localização:

- I – disponibilidade e segurança do suprimento de energia elétrica;
- II – disponibilidade de infraestrutura de telecomunicações e conectividade de alta capacidade;
- III – condições adequadas de acesso à rede de transmissão e distribuição de energia, observada a legislação federal;
- IV – eficiência energética e hídrica;
- V – segurança física e cibernética;
- VI – resiliência e redundância de infraestrutura;
- VII – adequação ambiental e territorial;
- VIII – disponibilidade de mão de obra e potencial de formação profissional;
- IX – capacidade de integração com universidades, centros de pesquisa e empresas de tecnologia; e
- X – potencial de geração de empregos, renda, investimentos e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º O Poder Executivo poderá identificar e divulgar áreas do território estadual com condições técnicas, ambientais, energéticas, logísticas e de conectividade favoráveis à implantação de data centers e infraestrutura computacional de alta capacidade.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

§ 1º A identificação das áreas previstas no caput poderá considerar, entre outros fatores:

I – proximidade e capacidade das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica;

II – disponibilidade de conectividade de alta capacidade;

III – proximidade de rotas de fibra óptica e pontos de interconexão;

IV – disponibilidade de áreas industriais ou tecnológicas;

V – disponibilidade e segurança hídrica;

VI – condições ambientais;

VII – riscos climáticos e naturais; e

VIII – potencial de integração com parques tecnológicos, universidades e centros de pesquisa.

§ 2º A identificação de áreas pelo Estado terá caráter orientativo e não substituirá licenças, autorizações, outorgas ou demais atos de competência da União ou dos Municípios.

**CAPÍTULO IV
DA ENERGIA E DA SUSTENTABILIDADE**

Art. 7º Constitui diretriz da Política Estadual estimular que os empreendimentos abrangidos por esta Lei atendam à sua demanda energética, preferencialmente, por meio de contratação ou autoprodução de energia elétrica proveniente de fontes renováveis ou de baixa emissão, na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º A diretriz prevista no caput poderá ser utilizada como critério de priorização para a concessão de incentivos, benefícios, apoio institucional, disponibilização de áreas públicas e demais instrumentos estaduais previstos nesta Lei, observadas as condições estabelecidas em regulamento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

§ 2º A contratação, autoprodução, geração, transmissão, distribuição, comercialização e conexão de energia elétrica observarão integralmente a legislação federal, os atos regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, as regras do Sistema Interligado Nacional – SIN e as normas expedidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 3º Esta Lei não cria, modifica ou disciplina direitos, obrigações, tarifas, encargos, autorizações, concessões ou permissões relativos à geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica, matérias submetidas à competência da União.

Art. 8º Os empreendimentos incentivados pelo Estado deverão, conforme sua escala e viabilidade técnica:

I – adotar equipamentos e sistemas de elevada eficiência energética;

II – utilizar sistemas de gerenciamento e monitoramento de consumo de energia;

III – adotar soluções de eficiência térmica e de refrigeração;

IV – promover a redução, reutilização ou recirculação de água empregada em sistemas de resfriamento;

V – adotar sistemas de monitoramento de consumo de água;

VI – reduzir a emissão de gases de efeito estufa associada à operação;

VII – observar padrões reconhecidos de eficiência energética, hídrica e ambiental;

e

VIII – divulgar indicadores ambientais e de eficiência, na forma do regulamento.

Art. 9º O Estado poderá estimular a implantação, associada aos data centers e centros de processamento de dados, de sistemas de armazenamento de energia, inclusive baterias, observada a legislação federal e o licenciamento ambiental aplicável.

Art. 10. Os critérios de sustentabilidade dos empreendimentos incentivados deverão buscar compatibilidade com os requisitos e indicadores estabelecidos pela



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

legislação federal para regimes de incentivo destinados a data centers, inclusive aqueles previstos no Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, caso instituído ou restabelecido por legislação federal, ou em regime federal que venha a sucedê-lo.

Parágrafo único. A referência ao REDATA neste artigo não implica incorporação automática ao ordenamento estadual de requisitos, benefícios ou obrigações de competência da União.

CAPÍTULO V
DA CONECTIVIDADE E DA INFRAESTRUTURA DIGITAL

Art. 11. O Estado promoverá ações destinadas a ampliar e fortalecer a conectividade necessária à implantação de infraestrutura computacional de alta capacidade, inclusive por meio de:

- I – expansão e integração de redes de fibra óptica;
- II – estímulo à implantação de rotas redundantes de telecomunicações;
- III – articulação com prestadores de serviços de telecomunicações;
- IV – integração com redes nacionais e internacionais de transmissão de dados;
- V – estímulo à implantação de pontos de troca de tráfego e estruturas de interconexão;
- VI – promoção de ambientes de computação em nuvem e infraestrutura como serviço; e
- VII – cooperação com a União e demais entes federativos para expansão da infraestrutura de conectividade.

Art. 12. O Estado poderá promover estudos técnicos para identificação de áreas estratégicas para implantação de Distritos de Infraestrutura Digital e Computacional de Alta Capacidade, destinados a concentrar, de forma planejada, empreendimentos de data centers, infraestrutura de telecomunicações, sistemas de energia, armazenamento, conectividade, laboratórios e atividades de pesquisa e desenvolvimento.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Parágrafo único. A implantação dos distritos observará a legislação urbanística, ambiental, fundiária, energética, de telecomunicações e de proteção de dados aplicável.

**CAPÍTULO VI
DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E
INOVAÇÃO**

Art. 13. A Política Estadual incentivará o desenvolvimento de aplicações e soluções de inteligência artificial no Estado, especialmente nas áreas de:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – segurança pública;
- IV – agricultura e agroindústria;
- V – indústria;
- VI – meio ambiente;
- VII – energia;
- VIII – mobilidade e logística;
- IX – serviços públicos digitais;
- X – ciência, tecnologia e inovação; e
- XI – atividades econômicas estratégicas para o desenvolvimento de Alagoas.

Art. 14. O Estado poderá celebrar acordos, convênios, contratos, termos de parceria e demais instrumentos jurídicos com instituições de ciência, tecnologia e inovação, universidades, empresas, startups, centros de pesquisa e organismos nacionais ou internacionais para:



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

- I – implantação de centros de pesquisa em inteligência artificial;
- II – compartilhamento de infraestrutura computacional;
- III – desenvolvimento de modelos e aplicações de IA;
- IV – formação de pesquisadores e profissionais especializados;
- V – realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- VI – desenvolvimento de soluções de interesse público; e
- VII – atração de investimentos e projetos tecnológicos para o Estado.

Art. 15. Os empreendimentos de grande porte beneficiados por incentivos estaduais poderão ser estimulados a estabelecer programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino e pesquisa sediadas em Alagoas.

**CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DO DESENVOLVIMENTO LOCAL**

Art. 16. O Estado promoverá programas de formação e qualificação profissional relacionados às atividades da economia digital e da infraestrutura computacional, abrangendo, entre outras:

- I – operação e manutenção de data centers;
- II – redes de computadores e telecomunicações;
- III – computação em nuvem;
- IV – inteligência artificial;
- V – ciência de dados;
- VI – cibersegurança;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

- VII – engenharia elétrica e sistemas de energia;
- VIII – refrigeração e eficiência térmica;
- IX – automação e sistemas de controle;
- X – gestão ambiental;
- XI – infraestrutura predial e industrial; e
- XII – gestão e operação de infraestrutura computacional de alta disponibilidade.

Art. 17. Os programas de formação poderão priorizar estudantes, trabalhadores, jovens e empreendedores residentes no Estado de Alagoas, especialmente nas regiões diretamente impactadas pela implantação dos empreendimentos.

Art. 18. O Poder Executivo poderá estabelecer, como contrapartida para determinados incentivos estaduais, programas de capacitação e contratação de mão de obra local, observada a legislação trabalhista e a natureza das atividades.

**CAPÍTULO VIII
DOS INVESTIMENTOS E DOS INCENTIVOS**

Art. 19. O Poder Executivo poderá estabelecer instrumentos de estímulo à implantação e expansão de empreendimentos abrangidos por esta Lei, inclusive:

- I – incentivos tributários, na forma da legislação específica;
- II – tratamento tributário relativo ao ICMS, inclusive diferimento ou outros mecanismos legalmente admitidos;
- III – apoio institucional para obtenção de licenças e autorizações de competência estadual;
- IV – disponibilização ou cessão de áreas públicas, mediante os instrumentos jurídicos e procedimentos legalmente aplicáveis;
- V – apoio à implantação de infraestrutura de conectividade;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

VI – programas de qualificação profissional;

VII – incentivos à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII – participação em programas de desenvolvimento econômico; e

IX – celebração de parcerias com entidades públicas e privadas.

§ 1º A concessão de benefícios fiscais observará o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a legislação de responsabilidade fiscal, as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e demais normas aplicáveis.

§ 2º O tratamento tributário relativo ao ICMS observará, quando exigível, a prévia celebração de convênio ou adesão a convênio vigente no âmbito do CONFAZ.

§ 3º Os incentivos poderão ser condicionados ao cumprimento de metas e contrapartidas de investimento, geração de empregos, qualificação profissional, sustentabilidade, eficiência energética e hídrica, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 4º A concessão de incentivos estaduais não compreenderá tributos ou obrigações de competência da União ou dos Municípios.

Art. 20. Os incentivos previstos nesta Lei poderão estabelecer critérios de priorização para empreendimentos que:

I – atendam integralmente ou prioritariamente sua demanda energética por meio de energia proveniente de fontes renováveis ou de baixa emissão, na forma da legislação federal;

II – apresentem elevados padrões de eficiência energética;

III – apresentem elevados padrões de eficiência hídrica;

IV – realizem investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no Estado;

V – promovam a formação e contratação de mão de obra local;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

VI – estabeleçam parcerias com instituições de ensino e pesquisa alagoanas;

VII – utilizem fornecedores e prestadores de serviços estabelecidos no Estado, sempre que técnica e economicamente viável e respeitada a legislação aplicável;

VIII – disponibilizem parte de sua infraestrutura computacional para atividades de pesquisa e inovação, mediante condições previamente estabelecidas; e

IX – demonstrem capacidade de integração com a infraestrutura digital e energética estadual.

Art. 21. O Poder Executivo poderá estabelecer procedimento administrativo integrado para atendimento aos investidores interessados na implantação dos empreendimentos abrangidos por esta Lei, com o objetivo de:

I – centralizar informações sobre áreas disponíveis;

II – disponibilizar dados sobre infraestrutura energética e de conectividade;

III – orientar quanto aos procedimentos de licenciamento e autorizações estaduais;

IV – acompanhar os processos administrativos de competência estadual;

V – promover a articulação entre órgãos e entidades estaduais; e

VI – facilitar a interlocução com órgãos federais, Municípios, concessionárias, universidades e demais instituições relevantes.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não implicará dispensa, alteração ou substituição de licenças, autorizações ou procedimentos legalmente exigidos.

CAPÍTULO IX
DO LICENCIAMENTO, DA SEGURANÇA E DA RESILIÊNCIA

Art. 22. O licenciamento ambiental dos empreendimentos abrangidos por esta Lei observará a legislação federal e estadual aplicável, considerando o porte, a localização, o potencial poluidor-degradador e as características específicas da atividade.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

§ 1º O Estado poderá estabelecer procedimentos administrativos destinados a conferir maior previsibilidade, transparência, eficiência e coordenação aos processos de licenciamento de competência estadual.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão observar a legislação federal sobre licenciamento ambiental e as normas de cooperação entre os entes federativos.

Art. 23. Os empreendimentos de grande porte deverão adotar medidas de resiliência e continuidade operacional compatíveis com sua relevância, incluindo, conforme sua natureza:

- I – redundância de sistemas elétricos;
- II – redundância de conectividade;
- III – sistemas de alimentação ininterrupta;
- IV – mecanismos de recuperação de desastres;
- V – sistemas de segurança física e cibernética;
- VI – planos de continuidade de negócios; e
- VII – mecanismos de monitoramento permanente.

Art. 24. O Estado poderá estabelecer requisitos e padrões técnicos para segurança contra incêndio e pânico, observadas as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis e a competência dos órgãos responsáveis.

**CAPÍTULO X
DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA**

Art. 25. A Política Estadual de Infraestrutura Digital, Inteligência Artificial e Data Centers será coordenada pelo Poder Executivo, por meio do órgão responsável pelas políticas de ciência, tecnologia e inovação ou de desenvolvimento econômico, conforme definido em regulamento.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Art. 26. O Poder Executivo poderá instituir um Comitê Estadual de Infraestrutura Digital e Computacional de Alta Capacidade, com participação dos órgãos e entidades estaduais relacionados, entre outras áreas, a:

- I – desenvolvimento econômico;
- II – ciência, tecnologia e inovação;
- III – planejamento;
- IV – fazenda;
- V – meio ambiente;
- VI – infraestrutura;
- VII – energia;
- VIII – educação e formação profissional;
- IX – telecomunicações e transformação digital; e
- X – segurança pública e cibernética.

Parágrafo único. O Comitê poderá convidar representantes de universidades, instituições de ciência e tecnologia, empresas, associações setoriais, Municípios e demais entidades relevantes para participar de suas reuniões e atividades, na forma do regulamento.

Art. 27. O Poder Executivo elaborará, periodicamente, plano de implementação da Política, contendo, entre outros:

- I – metas de atração de investimentos;
- II – metas de capacidade computacional instalada;
- III – metas de conectividade;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

- IV – metas de eficiência energética e hídrica;
- V – metas de formação profissional;
- VI – metas de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- VII – áreas prioritárias para implantação de empreendimentos; e
- VIII – indicadores de impacto econômico, social, tecnológico e ambiental.

**CAPÍTULO XI
DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 28. O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação, convênios, protocolos de intenções e demais instrumentos com a União, Municípios, empresas públicas, concessionárias, instituições de ciência, tecnologia e inovação e entidades privadas, visando à implementação desta Política.

Art. 29. Para os fins desta Lei, o Estado poderá articular-se com órgãos e entidades federais, inclusive com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Empresa de Pesquisa Energética – EPE, Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e demais órgãos competentes, para intercâmbio de informações e planejamento da infraestrutura necessária aos empreendimentos.

Art. 30. A implementação desta Lei deverá ser articulada com as políticas estaduais existentes de governo digital, ciência, tecnologia, inovação, desenvolvimento econômico, educação, qualificação profissional, meio ambiente e transição energética.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. A Política instituída por esta Lei será implementada de forma compatível com:

- I – a legislação federal de energia elétrica;
- II – a legislação federal de telecomunicações;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

III – a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – a legislação ambiental;

V – a legislação de licitações e contratos;

VI – a legislação tributária;

VII – a legislação de responsabilidade fiscal; e

VIII – as normas federais relativas à inteligência artificial, economia digital, data centers e infraestrutura crítica.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
02 de setembro de 2026.

FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir uma política pública de longo prazo para transformar o Estado de Alagoas em território de referência em infraestrutura computacional de alta capacidade, data centers, inteligência artificial e economia digital, aproveitando as vantagens competitivas do Nordeste e criando condições para que o Estado participe de uma das mais relevantes transformações da economia mundial.

A infraestrutura digital deixou de ser exclusivamente um setor de tecnologia. Data centers, computação em nuvem, inteligência artificial e computação de alto desempenho passaram a constituir infraestrutura econômica essencial, comparável, em importância estratégica, às redes de energia, telecomunicações e logística.

O próprio Governo Federal reconhece que os data centers constituem infraestrutura essencial para a economia digital, segurança da informação e soberania digital. O Plano Brasileiro de Inteligência Artificial estabeleceu, inclusive, o objetivo de ampliar significativamente a capacidade computacional brasileira e posicionar o País entre os líderes mundiais em infraestrutura para IA. O documento também reconhece que a expansão de supercomputadores e data centers pode pressionar o sistema elétrico e, por isso, exige planejamento e investimentos em eficiência energética e sustentabilidade.

O movimento de investimentos já é expressivo. Em 2025, durante a implementação da política federal então prevista para o REDATA, projetos de data centers que buscavam conexão à Rede Básica representavam cerca de 26,2 GW em novembro de 2025, contra 19,8 GW em setembro daquele ano, um acréscimo de 6,4 GW em pouco mais de dois meses. A Empresa de Pesquisa Energética advertiu, contudo, que tais projetos ainda dependiam de diversos condicionantes para sua efetiva concretização.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Segundo dados divulgados pelo Senado Federal em fevereiro de 2026, o Brasil possuía pelo menos 160 data centers, dos quais aproximadamente 110 estavam localizados na Região Sudeste. Esse quadro demonstra simultaneamente o tamanho do mercado e a oportunidade de desconcentração regional da infraestrutura computacional brasileira.

Nesse contexto, o Nordeste apresenta condições particularmente relevantes para uma política de atração de infraestrutura digital associada à energia renovável. Em 2025, a matriz elétrica brasileira alcançou 86,8% de participação de fontes renováveis, enquanto a energia solar e a eólica responderam conjuntamente por 26,4% da geração elétrica nacional. A capacidade solar instalada chegou a aproximadamente 64,8 GW e a eólica a 34,7 GW.

A expansão da infraestrutura digital pode, portanto, ser articulada com a expansão das fontes renováveis, criando um diferencial competitivo baseado não apenas em preço, mas na disponibilidade de energia limpa, conectividade, eficiência e sustentabilidade.

A experiência recente do Estado do Ceará demonstra a oportunidade e oferece importante referência legislativa. A Lei nº 19.849, de 16 de julho de 2026, instituiu política estadual de incentivo à implantação de sistemas de armazenamento de energia e data centers. A legislação cearense estabeleceu critérios específicos para licenciamento ambiental, monitoramento ambiental, segurança contra incêndio, disponibilidade de áreas públicas e tratamento tributário relativo ao ICMS. De forma especialmente relevante para a segurança jurídica da presente proposição, o art. 1º da lei cearense afirma expressamente que a política observa a competência privativa da União para legislar sobre energia, restringindo-se às matérias de competência estadual.

A mesma lei cearense prevê a possibilidade de tratamento tributário relativo ao ICMS, inclusive diferimento ou desoneração na aquisição de máquinas e equipamentos



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

destinados ao ativo imobilizado, condicionando a medida à legislação do CONFAZ e à legislação de responsabilidade fiscal. Também autoriza cooperação com União, EPE, ONS, ANEEL e concessionárias de transmissão e distribuição.

A presente proposição adota a mesma cautela constitucional, mas procura dar um passo adicional: não apenas criar condições para a instalação física de data centers, mas construir um ecossistema estadual de infraestrutura computacional, conectando energia, conectividade, formação profissional, pesquisa, inteligência artificial e desenvolvimento econômico.

Alagoas já dispõe de uma base normativa favorável à transformação digital. A Lei Estadual nº 9.272/2024, que estrutura o governo digital no âmbito do Poder Executivo, já contempla expressamente infraestrutura de processamento, armazenamento, compartilhamento e segurança de dados, incluindo data centers e computação em nuvem, além do estímulo ao ecossistema de inovação e ao desenvolvimento de capital humano e novas tecnologias.

A nova política, portanto, não parte do zero. Ela procura integrar e ampliar políticas já existentes, transformando a infraestrutura computacional em vetor de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Outro aspecto fundamental é a energia. Data centers de alta capacidade são cargas intensivas e permanentes. Por essa razão, a atração de investimentos deve estar vinculada a uma estratégia energética responsável. A proposta não pretende, nem poderia, regulamentar a geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica, matérias inseridas no âmbito da competência federal. Em vez disso, estabelece como diretriz estadual a priorização de empreendimentos que contratem ou autoproduzam energia proveniente de fontes renováveis ou de baixa emissão, permitindo que esse requisito seja utilizado como critério de seleção para incentivos e apoio estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Essa solução segue a lógica adotada pela experiência federal do REDATA. A MP nº 1.318/2025, embora tenha posteriormente perdido eficácia, previa como requisito que a demanda de energia dos data centers fosse atendida integralmente por contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de fontes limpas ou renováveis, além de critérios de sustentabilidade e eficiência hídrica. O texto federal também previa investimentos equivalentes a 2% do valor dos equipamentos incentivados em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A presente proposta, entretanto, não pressupõe que a disciplina provisória do REDATA permaneça vigente. A MP nº 1.318/2025 teve sua vigência encerrada em 25 de fevereiro de 2026. Posteriormente, o tema foi objeto do PL nº 278/2026, aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal. Assim, a minuta utiliza o REDATA como referência de política pública e de compatibilidade regulatória, fazendo a aplicação dos requisitos depender da legislação federal vigente.

A proposta também procura evitar que os investimentos produzam apenas infraestrutura física sem gerar capacidades locais. Por isso, prevê programas de formação profissional, pesquisa, desenvolvimento e inovação, além da integração entre data centers, universidades, instituições de ciência e tecnologia, startups e empresas alagoanas.

Essa preocupação é coerente com as próprias recomendações do estudo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços sobre atração de investimentos em data centers, que aponta como elementos relevantes a segurança do fornecimento de energia, expansão do acesso a energia renovável, formação de mão de obra qualificada, segurança jurídica, redução de riscos e articulação entre setor público e privado.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

A infraestrutura computacional poderá, ainda, funcionar como instrumento de desenvolvimento da inteligência artificial em Alagoas. A existência de capacidade computacional instalada no próprio Estado reduz barreiras para pesquisadores, universidades e empresas desenvolverem aplicações de IA, simuladores, modelos de linguagem, sistemas de visão computacional, soluções para agricultura, saúde, educação, segurança pública, indústria e gestão pública.

A proposição também busca estimular a criação de Distritos de Infraestrutura Digital e Computacional de Alta Capacidade, permitindo planejamento territorial coordenado. Em vez de empreendimentos isolados, o Estado poderá estruturar áreas nas quais energia, conectividade, terrenos, licenciamento, infraestrutura urbana e formação profissional sejam planejados de maneira integrada.

A preocupação ambiental também é central. A experiência recente demonstra que a implantação de data centers exige atenção especial ao consumo de energia, refrigeração e água. A legislação cearense de 2026 classificou os data centers como empreendimentos sujeitos a critérios específicos de licenciamento ambiental e estabeleceu monitoramento ambiental permanente para empreendimentos de médio, grande e excepcional porte.

A presente proposta adota abordagem semelhante, mas incorpora a sustentabilidade como elemento de competitividade econômica. O objetivo é que Alagoas seja reconhecida não simplesmente como local de instalação de servidores, mas como um destino para infraestrutura computacional de alta capacidade que combine energia renovável, eficiência hídrica, conectividade, segurança, capital humano e inovação.

Por fim, a proposição estabelece salvaguardas expressas para evitar conflitos federativos. A política estadual não cria autorização para geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia, não interfere nas atribuições da ANEEL,



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

ONS ou demais órgãos federais, não altera regras de conexão ao sistema elétrico e não substitui licenças ou autorizações federais ou municipais.

O Estado atuará naquilo que está dentro de sua esfera constitucional: desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, proteção ambiental, qualificação profissional, incentivos relativos aos tributos estaduais, infraestrutura sob sua responsabilidade, articulação institucional, planejamento territorial e atração de investimentos.

A Lei Complementar Federal nº 140/2011, por sua vez, estabelece o regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas de proteção ambiental e licenciamento, oferecendo o marco jurídico para a atuação coordenada dos entes federativos.

Dessa forma, a Política Alagoas Digital de Alta Capacidade pretende criar as condições para que o Estado possa competir por uma nova geração de investimentos de alto valor agregado, aproveitando a expansão da inteligência artificial e da economia digital para gerar investimentos, empregos qualificados, formação profissional, pesquisa, inovação, arrecadação e diversificação econômica.

Trata-se, portanto, de uma política estruturante de longo prazo, destinada a posicionar Alagoas na nova geografia mundial da computação, conciliando competitividade, energia limpa, sustentabilidade, conectividade, inovação e desenvolvimento regional.

Diante da relevância da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.



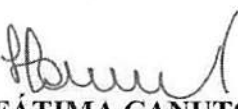
**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a efetiva inclusão das Pessoas com Deficiência nos eventos promovidos pelo Estado de Alagoas, garantindo igualdade de acesso, dignidade e participação social.

A acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sendo dever do Poder Público promover políticas inclusivas que eliminem barreiras e garantam a plena cidadania.

Eventos culturais, esportivos, institucionais e de lazer promovidos pelo Estado devem refletir o compromisso com a inclusão social, assegurando estrutura adequada e respeito à diversidade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual